

LEI Nº 1306, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo.

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Promoção Social;
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Secretaria de Finanças;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Secretaria de Saúde.

II – Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provopar Municipal;
- b) Associação de Pais e Mestres;
- c) Associação Menonita de Assistência Social;
- d) Lions Club da Lapa;
- e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembléias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11 – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 12 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SEÇÃO II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no município a mais de 2 (dois) anos;
- IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir escolaridade de 2º Grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 – As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados sera realizado plantão no horário das 8:00 à 17:00 horas.

Art. 21 – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionário cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Perda do mandato No Conselho Tutelar

Art. 22 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 24 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 25 – No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 30 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I. Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV. Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V. Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII. Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 – São atribuições do Secretário Municipal de promoção Social:

I. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II. Coordenar a execução dos recursos do FUNDO de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV. Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII. Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII. Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX. Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X. Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Do Fundo Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente

Art. 36 – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I da artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o ítem I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de novembro de 1995

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal